



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 022/2026, Processo Administrativo nº 2025/000022080-00, cujo objeto é a Aquisição de sistema de vídeo wall para o Plenário Ataliba David Antônio, incluindo o fornecimento, instalação e treinamento, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-022-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-193>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA DA SETIC:

#### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

*Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Amazonas Copiadoras Ltda. – AmazonCopy, no âmbito do Pregão Eletrônico no 022/2026, cujo objeto consiste na aquisição, instalação e treinamento de Sistema de Vídeo Wall em painéis de LED para o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.*

*Em síntese, a impugnante apresenta questionamentos relacionados aos seguintes pontos:*

*I – alegação de inadequação quanto à indicação da empresa INNOVATE (LEDSOLUTION) como fabricante de referência no Termo de Referência;*

*II – alegação de restrição à competitividade em razão das especificações técnicas constantes nos itens relativos aos equipamentos de **transmissão HDMI sobre IP, recepção HDMI sobre IP e interface de operação sem fio**;*

*III – alegação de ausência de detalhamento técnico quanto à infraestrutura necessária para instalação da solução, incluindo aspectos estruturais e de posicionamento dos equipamentos;*

*IV – questionamentos acerca da formação de preços e da variação de valores identificada nas consultas preliminares realizadas durante o planejamento da contratação.*

*Diante do exposto, apresento a seguir os esclarecimentos acerca dos pontos suscitados.*

#### 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS VISITAS TÉCNICAS

*Inicialmente, registra-se que a empresa impugnante realizou diversas visitas técnicas ao ambiente onde será instalada a solução, conforme indicado em sua própria manifestação.*

*Todavia, cumpre destacar que não foi lavrada ata de reunião ou qualquer registro documental formal referente às visitas realizadas, seja por parte da empresa ou da Administração, que consignasse eventuais questionamentos técnicos, divergências de entendimento ou apontamentos acerca de possíveis inconsistências nas especificações do objeto ou nas condições de instalação.*

*Registra-se ainda que, embora esta Divisão Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC não tenha participado de todos os encontros realizados, nos demais houve*

*sempre a presença de representante da área demandante (SEINF - Secretaria de Infraestrutura), profissional (engenheiro) com conhecimento técnico e atribuições relacionadas à infraestrutura do ambiente, apto a prestar esclarecimentos quanto às condições físicas e operacionais do local de instalação, colaborado a participação de agente técnico da Divisão de Cerimonial, que possui ampla experiência operacional para uso dos itens pleiteados nesta eventual aquisição.*

*Nesse contexto, observa-se que eventuais dúvidas técnicas poderiam ter sido formalmente registradas ou encaminhadas à Administração no momento oportuno, o que não ocorreu.*

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1 Da indicação de fabricante de referência**

*A impugnante questiona a indicação da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência, alegando tratar-se de empresa integradora ou montadora de soluções.*

*Sobre o ponto, cumpre esclarecer que a eventual classificação comercial da empresa mencionada não compromete a validade do Termo de Referência.*

*A utilização de **marcas ou soluções de referência** constitui prática admitida na Administração Pública, desde que observados os princípios da **isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da **Lei no 14.133/2021** e/ou no art. 41 da **mesma Lei**.*

*Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** admite a indicação de marcas de referência quando utilizada **apenas como parâmetro técnico**, desde que seja permitida a apresentação de **produtos equivalentes**, não se configurando direcionamento indevido da contratação.*

*No presente caso, a indicação constante no Termo de Referência possui caráter **meramente exemplificativo**, com a finalidade de demonstrar soluções tecnológicas existentes no mercado que atendam às características pretendidas pela Administração, sendo expressamente admitida a oferta de soluções equivalentes que atendam às especificações técnicas estabelecidas.*

*Adicionalmente, cumpre destacar que o mercado de soluções de painéis de LED apresenta diferentes modelos de atuação empresarial, incluindo fabricantes, integradores e montadores de sistemas audiovisuais, circunstância que não impede a utilização de soluções equivalentes por diferentes fornecedores. Assim, não se verifica irregularidade técnica na utilização de referências de mercado constantes do documento, tampouco sua adoção constitui requisito objetivo para fins de seleção das propostas no momento inicial de instauração do certame.*

#### **3.2 Das alegações de restrição à competitividade nas especificações técnicas**

*A impugnante sustenta que determinadas especificações técnicas constantes no Termo de Referência poderiam restringir a competitividade do certame.*

*Todavia, tal entendimento decorre, possivelmente, de interpretação equivocada quanto à natureza e à finalidade dos documentos que compõem o planejamento das contratações públicas.*

*Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da **Lei no 14.133/2021**, o **Termo de Referência** constitui documento destinado à caracterização do objeto da contratação, devendo conter, entre outros elementos:*

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) **requisitos da contratação**;*
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) critérios de medição e de pagamento;*

*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) adequação orçamentária;*

*Por sua vez, o aprofundamento das análises técnicas relativas às alternativas de solução disponíveis no mercado, avaliação de riscos, análise de custo-benefício, levantamento de mercado, soluções semelhantes aplicadas em outros Órgãos Públicos, especialmente Tribunais ou Superior Tribunal de Justiça e demais elementos que fundamentam a escolha da solução adotada são tratados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme previsto no art. 18 da referida Lei.*

*Em sua transcrição literal, extraído da 14.133/2021, diz:*

***“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos (GRIFO NOSSO):***

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

*§ 1o O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”*

*Logo, o ETP possui justamente a finalidade de analisar um conjunto mais amplo de variáveis, se comparado ao Termo de Referência (TR), podendo em leitura resumida, ser destacado por alguns pontos cruciais:*

- estudo comparativo de soluções tecnológicas;
- análise de viabilidade técnica e econômica;
- avaliação de riscos;
- levantamento de práticas adotadas em outros órgãos públicos;
- ponderação de fatores logísticos e operacionais.

***Nesse contexto, o fato de determinadas análises não estarem integralmente reproduzidas no Termo de Referência não significa ausência de fundamentação técnica, uma vez que tais elementos encontram-se devidamente tratados no Estudo Técnico Preliminar que embasou a contratação.***

*Adicionalmente, cumpre destacar que as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em requisitos funcionais e de desempenho da solução, prática amplamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a definição de requisitos técnicos voltados à garantia de desempenho e compatibilidade da solução, desde que devidamente relacionados às necessidades da Administração.*

### ***3.3 Das alegações relativas à ausência de detalhamento da instalação***

*A impugnante também sustenta que o edital não apresentaria detalhamento suficiente quanto à instalação da solução, mencionando aspectos relacionados à estrutura de fixação, posicionamento dos painéis e condições do ambiente.*

*Contudo, a modelagem adotada para a contratação considera a natureza da solução pretendida, que se caracteriza como **fornecimento de sistema integrado com instalação**, hipótese em que a empresa contratada assume a responsabilidade pela elaboração do **projeto executivo de instalação (item 1.3.4.5. do TR)**, compatível com os equipamentos efetivamente ofertados.*

*Essa abordagem é amplamente utilizada em contratações de soluções audiovisuais profissionais, especialmente quando se trata de sistemas modulares e integrados, como é o caso dos painéis de LED e seus dispositivos de controle e processamento.*

*A definição excessivamente rígida de elementos estruturais poderia, inclusive, limitar a competitividade do certame, ao restringir as alternativas técnicas que poderiam ser apresentadas pelos licitantes. Dessa forma, a modelagem adotada busca garantir o equilíbrio entre a definição dos requisitos funcionais da solução e a necessária flexibilidade técnica para que cada fornecedor apresente a arquitetura de implementação mais adequada ao ambiente existente.*

### **3.4 Da variação de valores identificada nas pesquisas de mercado**

*Por fim, a impugnante menciona a existência de variações de valores entre as soluções consideradas no planejamento da contratação.*

*Todavia, tal situação não configura irregularidade, sendo comum em contratações de soluções tecnológicas complexas, nas quais diferentes fornecedores podem apresentar arquiteturas de solução distintas, com variação de componentes, tecnologias e níveis de desempenho e foram validadas por equipe técnica da DVCOP, unidade competente deste Tribunal, para essa fase de cotações formais para elaboração do Mapa de Preços da Licitação: doc. SEI 2660199 e atualização do Mapa no Doc. SEI 2679446.*

*Nesse cenário, a Administração adota metodologias de pesquisa de preços baseadas em múltiplas fontes de consulta, com o objetivo de estabelecer valor de referência compatível com a realidade de mercado e adequado à solução pretendida.*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC manifesta-se no sentido de que os argumentos apresentados na impugnação não evidenciam irregularidades técnicas capazes de comprometer a regularidade do Termo de Referência ou a competitividade do certame e nem condiz com a verdade.*

*Verifica-se que:*

- *As referências de mercado utilizadas possuem caráter meramente exemplificativo e não configuram exigência de marca específica;*
- *As especificações técnicas decorrem de requisitos funcionais e de desempenho necessários ao adequado funcionamento da solução;*
- *O nível de detalhamento do Termo de Referência encontra-se compatível com o previsto na Lei no 14.133/2021, especialmente no que se refere à definição do objeto e aos requisitos da contratação;*
- *O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui o documento destinado ao debate técnico e conceitual, gerando aprofundamento das análises técnicas que fundamentam a escolha da solução adotada;*

*Adicionalmente, cumpre registrar que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram estruturadas com base em requisitos funcionais e de desempenho necessários ao adequado atendimento da necessidade administrativa, não havendo imposição de marca ou modelo específico, sendo expressamente admitida a apresentação de soluções equivalentes que atendam às características técnicas exigidas. Tal modelagem encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto a ser contratado, desde que tais exigências estejam relacionadas às necessidades da Administração e não resultem em restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os entendimentos firmados nos Acórdãos no 1.214/2013 – Plenário, Acórdão no 2.622/2013 – Plenário e Acórdão no 1.793/2011 – Plenário, nos quais o TCU assentou que a definição de especificações técnicas baseadas em desempenho ou em requisitos operacionais é legítima quando demonstrada a pertinência com o objeto da contratação e assegurada a possibilidade de participação de soluções equivalentes.*

*Assim, não se identificam elementos técnicos que indiquem direcionamento do certame ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, razão pela qual se conclui pela manutenção das disposições editalícias, sem prejuízo da regular continuidade do procedimento licitatório.*

*Por fim, encaminham-se os autos à COLIC ou outra unidade competente para análise quanto aos demais aspectos administrativos e jurídicos, caso entendam pertinentes.*

## MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

A resposta à impugnação apresentada, ao não identificar elementos que indiquem direcionamento ou afronta aos princípios de isonomia e competitividade, supre integralmente os pontos de nossa competência, dispensando diligências adicionais.

Tendo em vista o teor dos **Esclarecimentos SECOP/COLIC** (ID nº. 2759818) e a **Errata SECOP/COLIC** (ID nº. 2767906), a Sessão Pública será redesignada para o dia 27/03/2026 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos  
**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS, Servidor**, em 12/03/2026, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2764069** e o código CRC **7A2018AE**.

## Impugnação - edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026

6 mensagens

**Amazoncopy-Diego** <diegocestaro@amazoncopy.com.br>

10 de março de 2026 às 09:55

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: Amazoncopy - Assistente Diretoria &lt;assistente.dir@amazoncopy.com.br&gt;

Prezados,

Segue nossa impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026

Favor confirmar recebimento.



<b>Diego Cestaro</b> CEO		+55 92 2127-6160
		diegocestaro@amazoncopy.com.br
		www.amazoncopy.com.br
 KYOCERA Document Solutions DEALER AUTORIZADO	 Canon Revendedor Autorizado	 OKI
 océ	 EPSON EXCEED YOUR VISION	 PRINTRONIX
 Lenovo		

A nossa empresa promove a sustentabilidade através do reflorestamento global. Cada 8.300 impressões, 1 árvore é plantada!

**Impugnacao\_PE\_22\_2026\_TJAM\_%281%29\_%281%29\_assinado.pdf**

367K

**COLIC** <colic@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 10:07

Para: diegocestaro@amazoncopy.com.br, Coordenação de Licitação &lt;colic@tjam.jus.br&gt;

Prezado (a),

Acuso o recebimento do pedido de impugnação.

Atenciosamente,  
Coordenadoria de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**COLIC** <colic@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 10:27

Para: SETIC &lt;setic@tjam.jus.br&gt;, "rauny.forte" &lt;rauny.forte@tjam.jus.br&gt;, Coordenação de Licitação &lt;colic@tjam.jus.br&gt;

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 022/2026**, SEI 2025/000022080-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 13/03/2026, motivo pelo qual, à **SETIC** é estabelecido prazo até **amanhã**, dia **11/03/2026**, às **10h**, para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Juliane Cardoso Silva de Queiroz**

Membro COLIC

---

**Wendell Martins do Nascimento** <wendell.nascimento@tjam.jus.br>  
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>  
Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, "rauny.forte" <rauny.forte@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 11:49

Bom dia,

Solicito informações à COLIC quanto à existência de arquivos anexos na referida mensagem.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

You received this message because you are subscribed to the Google Groups "SETIC" group.

To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to [setic+unsubscribe@tjam.jus.br](mailto:setic+unsubscribe@tjam.jus.br).

To view this discussion visit <https://groups.google.com/a/tjam.jus.br/d/msgid/setic/CABVj44kneoF%2B5U5hjPDpP1K71XE-Oq1qO3Lsab9wU2QDJmsPcw%40mail.gmail.com>.

--

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Wendell M. do Nascimento - Assistente de Aquisições e Contratos

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

---

**COLIC** <colic@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 11:55

Para: SETIC <setic@tjam.jus.br>, "rauny.forte" <rauny.forte@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 022/2026**, SEI 2025/000022080-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 13/03/2026, motivo pelo qual, à **SETIC** é estabelecido prazo até **amanhã**, dia **11/03/2026**, às **10h**, para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Impugnacao\_PE\_22\_2026\_TJAM\_%281%29\_%281%29\_assinado.pdf**

367K

---

**Rauny dos Santos Pena Forte** <rauny.forte@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 14:08

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Wendell Martins do Nascimento <>wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Boa tarde, prezados.

Em anexo compartilho a manifestação técnica desta Divisão, frente aos questionamentos da Empresa AMAZONCOPY.

Atenciosamente,

**Rauny dos Santos Pena Forte**

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM  
Secretaria de Tecnologia da Informação de Comunicação - SETIC  
Coordenador de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital  
Telefones | (092) 3303-5172 / 5266

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Resposta\_-\_PEDIDO\_DE\_IMPUGANCAO\_AO\_PROCESSO\_22080\_2025-\_AmazonCopy\_assinado.pdf**

339K



## **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 022/2026, Ref. SEI 2025/000022080-00.

**Impugnante:** Amazonas Copiadoras Ltda. – AmazonCopy

**Assunto:** Impugnação – Pregão Eletrônico nº 022/2026 – Sistema de Vídeo Wall

**Unidade Técnica:** Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC - DVSGATIC/SETIC

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **Amazonas Copiadoras Ltda. – AmazonCopy**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 022/2026**, cujo objeto consiste na **aquisição, instalação e treinamento de Sistema de Vídeo Wall em painéis de LED para o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**.

Em síntese, a impugnante apresenta questionamentos relacionados aos seguintes pontos:

I – alegação de inadequação quanto à indicação da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência no Termo de Referência;

II – alegação de restrição à competitividade em razão das especificações técnicas constantes nos itens relativos aos equipamentos de **transmissão HDMI sobre IP, recepção HDMI sobre IP e interface de operação sem fio**;

III – alegação de ausência de detalhamento técnico quanto à infraestrutura necessária para instalação da solução, incluindo aspectos estruturais e de posicionamento dos equipamentos;

IV – questionamentos acerca da formação de preços e da variação de valores identificada nas consultas preliminares realizadas durante o planejamento da contratação.

Diante do exposto, apresento a seguir os esclarecimentos acerca dos pontos suscitados.



## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS VISITAS TÉCNICAS

Inicialmente, registra-se que a empresa impugnante realizou diversas **visitas técnicas ao ambiente onde será instalada a solução**, conforme indicado em sua própria manifestação.

Todavia, cumpre destacar que **não foi lavrada ata de reunião ou qualquer registro documental formal referente às visitas realizadas**, seja por parte da empresa ou da Administração, que consignasse eventuais questionamentos técnicos, divergências de entendimento ou apontamentos acerca de possíveis inconsistências nas especificações do objeto ou nas condições de instalação.

Registra-se ainda que, embora esta Divisão Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC não tenha participado de todos os encontros realizados, **nos demais houve sempre a presença de representante da área demandante (SEINF - Secretaria de Infraestrutura)**, profissional (engenheiro) com conhecimento técnico e atribuições relacionadas à infraestrutura do ambiente, apto a prestar esclarecimentos quanto às condições físicas e operacionais do local de instalação, colaborado a participação de agente técnico da Divisão de Cerimonial, que possui ampla experiência operacional para uso dos itens pleiteados nesta eventual aquisição.

Nesse contexto, observa-se que eventuais dúvidas técnicas poderiam ter sido formalmente registradas ou encaminhadas à Administração no momento oportuno, o que não ocorreu.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1 Da indicação de fabricante de referência

A impugnante questiona a indicação da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência, alegando tratar-se de empresa integradora ou montadora de soluções.

Sobre o ponto, cumpre esclarecer que a eventual classificação comercial da empresa mencionada não compromete a validade do Termo de Referência.



A utilização de **marcas ou soluções de referência** constitui prática admitida na Administração Pública, desde que observados os princípios da **isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021 e/ou no art. 41 da mesma Lei**.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** admite a indicação de marcas de referência quando utilizada **apenas como parâmetro técnico**, desde que seja permitida a apresentação de **produtos equivalentes**, não se configurando direcionamento indevido da contratação.

No presente caso, a indicação constante no Termo de Referência possui caráter **meramente exemplificativo**, com a finalidade de demonstrar soluções tecnológicas existentes no mercado que atendam às características pretendidas pela Administração, sendo expressamente admitida a oferta de soluções equivalentes que atendam às especificações técnicas estabelecidas.

Adicionalmente, cumpre destacar que o mercado de soluções de painéis de LED apresenta diferentes modelos de atuação empresarial, incluindo fabricantes, integradores e montadores de sistemas audiovisuais, circunstância que não impede a utilização de soluções equivalentes por diferentes fornecedores.

Assim, não se verifica irregularidade técnica na utilização de referências de mercado constantes do documento, tampouco sua adoção constitui requisito objetivo para fins de seleção das propostas no momento inicial de instauração do certame.

### **3.2 Das alegações de restrição à competitividade nas especificações técnicas**

A impugnante sustenta que determinadas especificações técnicas constantes no Termo de Referência poderiam restringir a competitividade do certame.

Todavia, tal entendimento decorre, possivelmente, de interpretação equivocada quanto à natureza e à finalidade dos documentos que compõem o planejamento das contratações públicas.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da **Lei nº 14.133/2021**, o **Termo de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**  
**DIVISÃO DE SUPORTE E GESTÃO DE ATIVOS DE TIC - DVSGATIC/SETIC**

---

**Referência** constitui documento destinado à caracterização do objeto da contratação, devendo conter, entre outros elementos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Por sua vez, o aprofundamento das análises técnicas relativas às alternativas de solução disponíveis no mercado, avaliação de riscos, análise de custo-benefício, levantamento de mercado, soluções semelhantes aplicadas em outros Órgãos Públicos, especialmente Tribunais ou Superior Tribunal de Justiça e demais elementos que fundamentam a escolha da solução adotada **são tratados no Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme previsto no art. 18 da referida Lei.

Em sua transcrição literal, extraído da 14.133/2021, diz:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**  
**DIVISÃO DE SUPORTE E GESTÃO DE ATIVOS DE TIC - DVSGATIC/SETIC**

---

que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos (*GRIFO NOSSO*):

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**  
**DIVISÃO DE SUPORTE E GESTÃO DE ATIVOS DE TIC - DVSGATIC/SETIC**

---

memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

Logo, o ETP possui justamente a finalidade de analisar um conjunto mais amplo de variáveis, se comparado ao Termo de Referência (TR), podendo em leitura resumida, ser destacado por alguns pontos cruciais:

- estudo comparativo de soluções tecnológicas;
- análise de viabilidade técnica e econômica;
- avaliação de riscos;
- levantamento de práticas adotadas em outros órgãos públicos;
- ponderação de fatores logísticos e operacionais.

**Nesse contexto, o fato de determinadas análises não estarem integralmente reproduzidas no Termo de Referência não significa ausência de fundamentação técnica, uma vez que tais elementos encontram-se devidamente tratados no Estudo Técnico Preliminar que embasou a contratação.**



Adicionalmente, cumpre destacar que as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas **com base em requisitos funcionais e de desempenho da solução**, prática amplamente reconhecida pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que admite a definição de requisitos técnicos voltados à garantia de desempenho e compatibilidade da solução, desde que devidamente relacionados às necessidades da Administração.

### **3.3 Das alegações relativas à ausência de detalhamento da instalação**

A impugnante também sustenta que o edital não apresentaria detalhamento suficiente quanto à instalação da solução, mencionando aspectos relacionados à estrutura de fixação, posicionamento dos painéis e condições do ambiente.

Contudo, a modelagem adotada para a contratação considera a natureza da solução pretendida, que se caracteriza como **fornecimento de sistema integrado com instalação**, hipótese em que a empresa contratada assume a responsabilidade pela elaboração do **projeto executivo de instalação (item 1.3.4.5. do TR)**, compatível com os equipamentos efetivamente ofertados.

Essa abordagem é amplamente utilizada em contratações de soluções audiovisuais profissionais, especialmente quando se trata de sistemas modulares e integrados, como é o caso dos painéis de LED e seus dispositivos de controle e processamento.

**A definição excessivamente rígida de elementos estruturais poderia, inclusive, limitar a competitividade do certame, ao restringir as alternativas técnicas que poderiam ser apresentadas pelos licitantes.**

Dessa forma, a modelagem adotada busca garantir o equilíbrio entre a definição dos requisitos funcionais da solução e a necessária flexibilidade técnica para que cada fornecedor apresente a arquitetura de implementação mais adequada ao ambiente existente.

### **3.4 Da variação de valores identificada nas pesquisas de mercado**

Por fim, a impugnante menciona a existência de variações de valores entre as soluções consideradas no planejamento da contratação.



Todavia, tal situação não configura irregularidade, sendo comum em contratações de soluções tecnológicas complexas, nas quais diferentes fornecedores podem apresentar arquiteturas de solução distintas, com variação de componentes, tecnologias e níveis de desempenho e **foram validadas por equipe técnica da DVCOP, unidade competente deste Tribunal, para essa fase de cotações formais para elaboração do Mapa de Preços da Licitação: doc. SEI 2660199 e atualização do Mapa no Doc. SEI 2679446.**

Nesse cenário, a Administração adota metodologias de pesquisa de preços baseadas em múltiplas fontes de consulta, com o objetivo de estabelecer valor de referência compatível com a realidade de mercado e adequado à solução pretendida.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC manifesta-se no sentido de que os argumentos apresentados na impugnação não evidenciam irregularidades técnicas capazes de comprometer a regularidade do Termo de Referência ou a competitividade do certame e nem condiz com a verdade.**

Verifica-se que:

- As referências de mercado utilizadas possuem caráter meramente exemplificativo e não configuram exigência de marca específica;
- As especificações técnicas decorrem de requisitos funcionais e de desempenho necessários ao adequado funcionamento da solução;
- O nível de detalhamento do Termo de Referência encontra-se compatível com o previsto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à definição do objeto e aos requisitos da contratação;
- O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** constitui o documento destinado ao debate técnico e conceitual, gerando aprofundamento das análises técnicas que fundamentam a escolha da solução adotada;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**  
**DIVISÃO DE SUPORTE E GESTÃO DE ATIVOS DE TIC - DVSGATIC/SETIC**

---

- A modelagem de instalação adotada é adequada à natureza de soluções audiovisuais integradas e contribui para preservar a competitividade do certame.

Adicionalmente, cumpre registrar que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram estruturadas com base em **requisitos funcionais e de desempenho necessários ao adequado atendimento da necessidade administrativa**, não havendo imposição de marca ou modelo específico, sendo expressamente admitida a apresentação de soluções equivalentes que atendam às características técnicas exigidas. Tal modelagem encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto a ser contratado, desde que tais exigências estejam relacionadas às necessidades da Administração e não resultem em restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os entendimentos firmados nos **Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário e Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, nos quais o TCU assentou que a definição de especificações técnicas baseadas em desempenho ou em requisitos operacionais é legítima quando demonstrada a pertinência com o objeto da contratação e assegurada a possibilidade de participação de soluções equivalentes.

**Assim, não se identificam elementos técnicos que indiquem direcionamento do certame ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, razão pela qual se conclui pela manutenção das disposições editalícias, sem prejuízo da regular continuidade do procedimento licitatório.**

Por fim, encaminham-se os autos à COLIC ou outra unidade competente para análise quanto aos demais aspectos administrativos e jurídicos, caso entendam pertinentes.

**Manaus/AM, 10 de março de 2026.**

*(assinatura eletrônica)*

**RAUNY DOS SANTOS PENA FORTE**

Coordenador de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital  
Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC — DVSGATIC/SETIC  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas